



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0097351-73.2012.815.2001**

**RELATOR : Des. José Ricardo Porto**

**APELANTE : Condomínio Residencial Ilha de Tassos**

**ADVOGADO : Kadmo Wanderley Nunes (OAB/PB nº 11.045)**

**APELADO : Alessandro Cavalcanti de Paula Marques e outros**

**ADVOGADA : Alessandro Rodrigues de Lemos Paula Marques (OAB/PB nº 22.305)**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. COBRANÇA DIFERENCIADA DE TAXA CONDOMINIAL. SENTENÇA PROFERIDA SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. QUESTÃO NÃO APRECIADA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. EXAME DA MATÉRIA DIRETAMENTE NESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. *DECISUM CITRA PETITA*. NULIDADE DE OFÍCIO DO DECRETO JUDICIAL. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA PROLAÇÃO DE NOVO DECISÓRIO. RECURSO PREJUDICADO. NÃO CONHECIMENTO. UTILIZAÇÃO DO ARTIGO 932, INCISO III, DO NOVO CPC.**

- Considera-se *citra petita* a sentença que deixou de decidir sobre a integralidade dos pleitos enumerados na petição inicial.

- A sentença que não enfrenta todos os pedidos formulados na peça vestibular deve ser desconstituída para que outra seja proferida em seu lugar, sob pena de violação ao duplo grau de jurisdição.

- “É nula a sentença que deixa de apreciar algum pedido deduzido pela parte, não podendo a omissão ser suprida pelo Tribunal, porque implicaria em supressão de um grau de jurisdição.” (TJPB. AC nº 200.2000.027.467-6/001. Rel. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. J. em 01/12/2009).

- Quando o recurso estiver manifestamente prejudicado, poderá o relator não conhecê-lo, em consonância com o art. 932, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

## VISTOS

Trata-se de apelação cível interposta pelo **Condomínio Residencial Ilha de Tassos**, contra a sentença de fls. 172/176, que julgou procedente a “*Ação Anulatória de Assembleia de Condomínio cumulada com Restituição de Valores Cobrados Indevidamente e Pedido de Tutela Antecipada*”, ajuizada por **Alessandro Cavalcanti de Paula Marques e outros**.

Na decisão recorrida, o Magistrado *a quo* declarou a nulidade da assembleia geral extraordinária do Edifício Ilha de Tassos, ocorrida em 09 de janeiro de 2008, “*na parte que dispôs que as despesas comuns fossem rateadas de acordo com a fração ideal do condômino, devendo, conseqüentemente, voltar a incidir a regra da redação original do art. 27 da convenção de condomínio, na qual as despesas do § 1º daquele artigo eram repartidas de forma igualitária entre os condôminos (...)*.” - fls. 176.

Demais disso, condenou a parte promovida nas custas e honorários sucumbenciais, estes arbitrados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Em suas razões recursais (fls. 178/191), o promovido alega a nulidade da própria convenção, além de defender a validade da assembleia anulada no decreto vergastado, suscitando a decadência do pleito anulatório.

Ao final, pugna pelo provimento da irresignação, de modo que a demanda seja julgada improcedente.

Contrarrazões às fls. 195/203.

Manifestação Ministerial às fls. 211/215, pela rejeição da prejudicial, sem adentramento no mérito, ante a ausência de interesse público.

É o relatório.

## DECIDO

Inicialmente, destaco que a apreciação deste recurso obedecerá às regras e entendimentos jurisprudenciais do Código de Processo Civil de 1973, haja vista as normas de direito intertemporal, porquanto a irresignação foi interposta em face de decisão prolatada antes da vigência do novo CPC.

Contudo, no tocante à questão procedimental, também consoante as regras de direito intertemporal, invoco o *novel codex*, especialmente o art. 932, inciso III, uma vez estarmos diante de recurso eminentemente prejudicado, comportando a análise monocrática.

Vejamos, então, o que prescreve o dispositivo extraído do Novo Código Processual:

*“Art. 932. Incumbe ao relator:  
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não*

*tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;”*

Depreende-se dos autos que o juízo *a quo* julgou procedente o pedido autoral, limitando-se a enfrentar a questão da nulidade da assembleia extraordinária que culminou com a alteração de artigo de convenção condominial motivadora da cobrança das taxas diferenciadas em discussão nos autos, **sem, todavia, analisar o pleito de devolução das quantias pagas a maior (vide fls. 27 - item “a” - , da exordial).**

Ora, é elementar para a validade do ato decisório que haja a apreciação de todos os requerimentos formulados na inicial.

Assim, desde logo e de ofício, suscito a preliminar de nulidade da sentença, tendo em vista a ocorrência de julgamento *citra petita*.

Nesse sentido, colaciono julgado deste Egrégio Tribunal:

*“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C PEDIDO DE COBRANÇA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGA TÃO SOMENTE A LEGALIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA DE CADASTRO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. DECISÃO CITRA PETITA. CARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DEMANDA. CONSUBSTANCIAÇÃO DO ERROR IN PROCEDENDO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. SENTENÇA NULA. O juízo deve se limitar aos estritos termos da petição inicial para evitar a nulidade do ato judicial, porquanto o desrespeito ao princípio da demanda autoriza o órgão julgador recursal reconhecer o vício, ainda que de ofício, por caracterizar error in procedendo.”<sup>1</sup>*

O Superior Tribunal de Justiça também sustenta o mesmo entendimento, vejamos:

*“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CLÍNICA MÉDICA. SÓCIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CAUSA DE PEDIR. ALTERAÇÃO. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO OU DA CONGRUÊNCIA. NEXO DE CAUSALIDADE. EXCLUSÃO. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS. 1. Segundo o princípio da adstrição ou da congruência, deve haver necessária correlação entre o pedido/causa de pedir e o provimento judicial (artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil), sob pena de nulidade por julgamento *citra, extra ou ultra petita*. (...)6. Recursos especiais providos.”<sup>2</sup> Grifei.*

*“PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE NULIDADE PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 282/STF. SENTENÇA CITRA PETITA. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO.*

<sup>1</sup> TJPB; APL 0027239-10.2011.815.2003; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos William de Oliveira; DJPB 04/04/2016; Pág. 14.

<sup>2</sup> STJ. REsp 1169755 /RJ. Rel. Min. Vasco Della Giustina, Desembargador convocado. J. em 06/05/2010.

*PRECEDENTE. NÃO-COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. As questões referentes à violação dos arts. 2º, 128, 245, 460 e 535, todos do Código de Processo Civil, não foram debatidas no acórdão recorrido e tampouco foram opostos embargos declaratórios para o devido suprimento da matéria. Incidência da Súmula 282 do STF.2. O entendimento consolidado nesta Corte de Justiça é firme no sentido de que, em caso de sentença citra petita, o Tribunal, de ofício, pode anulá-la, determinando que uma outra seja proferida.”<sup>3</sup> Grifei.*

Com relação ao recurso, entende-se que é vedado, ao órgão de segundo grau, apreciar questão sobre a qual o magistrado “a quo” sequer se pronunciou, sob pena de supressão de instância.

É este o entendimento sustentado nesta Corte de Justiça:

*“APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. DECISÃO CITRA PETITA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. É nula a sentença que deixa de apreciar algum pedido deduzido pela parte, não podendo a omissão ser suprida pelo Tribunal, porque implicaria em supressão de um grau de jurisdição.”<sup>4</sup> Grifei.*

Isso posto, **EX OFFICIO, ANULO** a sentença proferida nestes autos, determinando o RETORNO dos mesmos ao juízo de origem, a fim de que outra seja proferida em seu lugar, **examinando, desta feita, todos os pontos e requerimentos constantes na exordial, encontrando-se o apelo prejudicado, razão pela qual não o conheço, nos termos do artigo 932, III, do Novo Código de Processo Civil.**

P. I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 05 de outubro de 2017.

**Des. José Ricardo Porto**  
**Relator**

J/04

<sup>3</sup> STJ. Resp n. 233882/SC. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura. J. em 08/03/2007.

<sup>4</sup> TJPB. AC nº 200.2000.027.467-6/001. Rel. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. J. em 01/12/2009.